



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001734/2007-15
Recurso nº 906.738 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.588 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADENIR AVILA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ALCANCE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o relatório constante da decisão recorrida (fl. 43 dos autos):

“O contribuinte protocolou, em 13.12.2007, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, solicitando a restituição de R\$ 99,99, referente a imposto retido na fonte do 13º salário, ano calendário 2006, fls. 01.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo - DRF/NHO manifestou-se através do Parecer DRF/NHO/Seort nº 486/2008 (fls. 19/21). O fundamentado Parecer concluiu pelo indeferimento da postulação do requerente manifestando, em suma, que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 17), relativamente aos proventos por aposentadoria, não registra retenção na fonte de imposto incidindo sobre o 13º salário.

Acrescenta ainda, que a DIRF emitida pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (fls. 18) registra retenção no montante de R\$ 99,99 sobre os rendimentos do trabalho assalariado. Aduz, ainda, que a isenção alegada pelo contribuinte alcança somente os proventos de aposentadoria e que, mesmo que reste demonstrada a condição de portador de moléstia grave, o contribuinte não goza de isenção quanto às demais fontes de renda.

Em derradeiro o Parecer em comento propõe o indeferimento da repetição de indébito, vez que não houve pagamento indevido ou a maior eis que a isenção que motivou a petição não alcança o contribuinte, em relação ao rendimento e retenção citados no processo.

A DRF/NHO, através do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT- exarou Despacho Decisório DRF/NHO, datado de 29/09/2008, pronunciando-se por Indeferir o pedido de restituição, pela inexistência de pagamento indevido, fls. 22.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 10/10/2008 (fls. 23) e, em 31/10/2008, protocolou Manifestação de Inconformidade contra o indigitado decisum (fls. 24/27), alegando, em essência, que é portador de moléstia grave (CID 61), conforme laudo médico que anexa aos autos e que, portanto, à luz da Instrução Normativa SRF, nº 15, de 06.02.2001 e art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99 e fundamentado, também, na Lei nº 7.713, de 22/12/1988 (com redação dada pela Lei 11.052/2004), requer a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano calendário 2006, sobre o 13º salário.

(...)”

Após a devida apreciação, a 8ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo interessado.

Consta do Acórdão DRJ/POA nº 10-30.004, de 18/02/2011, às fls. 42/44, a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

*PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE.
SOLICITAÇÃO ISENÇÃO. INDEFERIMENTO.*

Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Com a ciência da decisão DRJ/Porto Alegre (RS) ocorrendo em 18/03/2011, conforme “AR” à fl. 46, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/04/2011, por meio do documento às fls. 47/50, solicitando seja reformado o julgamento de primeira instância, sendo-lhe restituído o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 99,99, referente ao ano-calendário 2006, da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, pois alega que tais rendimentos são isentos do IR face o disposto no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.054, de 2004. Junta ao processo a documentação às fls. 51/61.

Na seqüência, a unidade preparadora promoveu o encaminhamento dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em solicitação contida no Recurso Voluntário às fls. 47/50, o contribuinte pleiteia que seja reapreciada a matéria julgada pela DRJ/Porto Alegre, e que resultou no Acórdão às fls. 42/44.

Irresignado, o contribuinte reitera seu pleito para reconhecimento do direito à restituição do IRRF retido no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 99,99, relacionado ao 13º salário pago pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, face à isenção do IR estabelecida pela legislação tributária a pessoas portadoras de moléstia grave.

Sobre o tema impende salientar o disposto nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, cuja base legal é o art. artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/1988:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes (pessoas físicas) sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

Assim, verifica-se claramente que, para a aplicação das isenções veiculadas em ambos os dispositivos, **é necessário que os proventos percebidos pelo contribuinte decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.**

Como se vê, há nos autos documentação que comprova ser o contribuinte portador de moléstia grave especificada na norma isentiva em destaque.

No entanto, quanto à segunda condição, verifica-se que também nesta fase recursal nenhuma prova foi colacionada pelo requerente no sentido demonstrar que os rendimentos percebidos a título de 13º salário da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, no período reclamado (ano-calendário 2006), são decorrentes de pensão, aposentadoria ou reforma.

Portanto, ausentes nos autos elementos de prova hábeis a desconstituir a informação prestada em DIRF apresentada pela fonte pagadora, prevalece o entendimento de que referido rendimento é decorrente de trabalho assalariado, não albergado pela isenção em destaque.

Deveras, a documentação anexada às fls. 52/53 não se revela suficiente a comprovar o alegado, visto que não informam em seu teor que o valor de R\$ 99,99 refere-se a IRRF relativo a rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de pensão, aposentadoria ou reforma.

Com relação ao 13º salário recebido como provento de aposentadoria do INSS, registre-se que a decisão recorrida já havia destacado a inexistência de qualquer retenção de imposto na fonte, conforme informação em DIRF, à fl. 17.

Por fim, quanto ao alcance das isenções, assim dispõe a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;”

(destaquei)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Diante do acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13054.001734/2007-15
Acórdão n.º **2801-002.588**

S2-TE01
Fl. 68

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA